

AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 09 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº <u>444</u> /2015
	AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO - PRTB	

Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Altera o Art. 2º da lei nº 9.749/12 de 14 de Junho de 2012, a seguir anunciado passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente Lei tais como:

I- Empresas de Potencial Poluidor Degradador Alto:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental

II- Empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho



- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental
- d) Engenheiro Químico;
- e) Químico Industrial;
- f) Químico;
- g) Tecnólogo em gestão ambiental;
- h) Geógrafo."

§ 1º

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degrador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social ou estatuto para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina. "

Artigo 2º - Torna o parágrafo único em primeiro e acrescenta o parágrafo segundo ao Art. 5º da Lei 9.794, de 14 de junho de 2012:

"§ 1º Os planos de ação de que trata no caput deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º Os contratos entre órgãos públicos Estaduais e Empresas ou empreendimentos que desempenhem atividades de Médio ou Alto potencial poluidor, devem exigir o projeto de gerenciamento de resíduos sólidos elaborados pelo responsável técnico adequado a referida atividade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente."

Artigo 3º – Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao Art.º 6 da Lei 9.794, de 14 de junho de 2012:

"§ 1º Ficará a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, obrigada a disponibilizar na sede do órgão e através de portal virtual, cadastro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho



atualizado das empresas e empreendimentos, com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor e seus critérios, em conformidade com o art. 3º desta Lei.

§ 2º A formação do cadastro citado no parágrafo 1º se dará a partir da publicação desta Lei abrangendo as novas solicitações de licença ambiental.

§ 3º As empresas ficarão obrigadas a fornecer todas as informações à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, exigidas para a correta classificação das empresas e empreendimentos, sob pena de rejeição do pleito.

§ 4º Por ocasião da solicitação das novas licenças, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA emitirá documento no qual conste o grau de Potencial Poluidor Degradador das empresas e empreendimentos.”

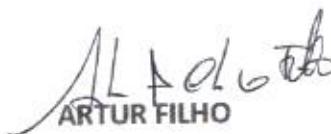
Artigo 4º - O inciso II do Art. 7º da Lei 9.794, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

”II - não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 5000 UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização.”

Artigo 5º - As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequar a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 14 de setembro de 2015.


ARTUR FILHO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Artur Filho

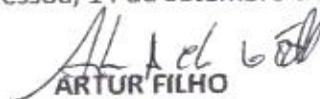


JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de Lei, traz a baila um assunto que encontra-se em pauta na agenda mundial, a questão do meio ambiente e da sustentabilidade, com esse objetivo, apresentamos algumas modificações na Lei 9.794, de 14 de junho de 2012 de autoria do nobre Deputado Caio Roberto, e que visa combater ainda mais, possíveis irregularidades no trato ambiental das empresas com potencial poluidor, estabelece também que o profissional responsável pela área ambiental da empresa comece a ter uma postura ainda mais técnica, isenta e comprometida, pois não será um mero cumpridor das condicionantes da licença ambiental e ser o contato imediato com os órgãos ambientais fiscalizadores e o órgão licenciador. Deverá fazer com que o desempenho ambiental da empresa reflita em melhorias no relacionamento com as comunidades vizinhas e outras partes interessadas. Será responsável pela implementação de ações e procedimentos que previnam acidentes ambientais e reduzam o consumo de recursos naturais, garantindo a redução de gastos e o aumento da rentabilidade dos negócios ao adotar uma postura ambiental diferenciada, com o conseqüente ganho.

Os empreendimentos de alto grau de riscos ambientais, por sua vez, devem ter um acompanhamento de técnicos mais especializados, que estejam à altura das necessidades dos projetos que poderão afetar intensamente o meio ambiente.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.


ARTUR FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 444
 Em 15/09 /2015

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 16/09 /2015

 Dir. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 17/09 /2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia ____/____/2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____/____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____/____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Camila Torres
 Em 23/09 /2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2015
 Parecer _____
 Em ____/____/

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____/____/2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 15/09 /2015.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



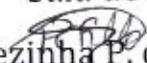
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 444/2015**

Ementa: Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

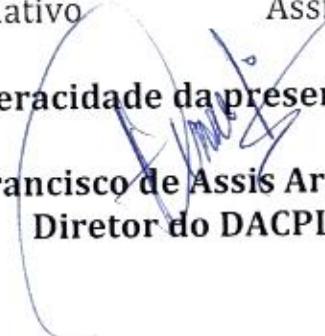
Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, na presente data, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 9.535 de 30 de novembro de 2011, publicada no DOE em 01 de dezembro de 2011, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 15 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

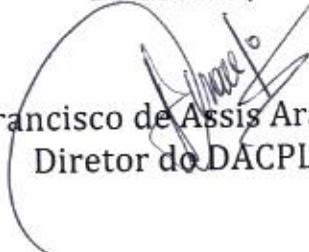
Propositura: **Projeto de Lei nº 444/2015.**

Ementa: Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.050, página 02, na data de 18 de setembro de 2015.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



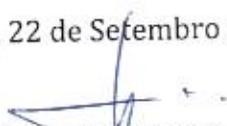
DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 16/06/2012

Veria Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.794, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de
Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto
de contratarem responsável Técnico na área
ambiental.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de Potencial Poluidor
Degradador Médio ou Alto, instaladas em território paraibano, a
contratarem, no mínimo, um profissional em meio ambiente responsável,
cuja atuação estará relacionada ao Projeto Operacional do
empreendimento, no que concerne à atividade poluidora e seus aspectos
educativo-ambientais.

Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação
em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo
respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com
a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente
Lei tais como:

- I - Biólogo;
- II - Engenheiro Ambiental;
- III - Engenheiro Químico;
- IV - Químico Industrial;
- V - Químico;
- VI - Tecnólogo em Gestão Ambiental;

CR

VII - Geógrafo. M

§ 1º Os profissionais responsáveis deverão estar com sua inscrição no órgão de classe competente em dia, gozando de todos os direitos e prerrogativas de suas profissões.

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina.

§ 3º As empresas deverão, quando necessário, contratar serviços de outros profissionais para o pleno cumprimento da presente Lei devido ao conhecimento técnico-científico e específico de cada situação.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto, aquelas cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado da Paraíba - Classificação pelo Potencial Poluidor - Degradador, constante do Decreto Estadual, nº 21.120/2000.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - poluição, a degradação ambiental resultante de atividades humanas que diretamente ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- 

12

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

III - degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o profissional em meio ambiente responsável responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

§ 2º A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

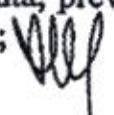
Art. 5º A empresa, assistida por seu profissional responsável descrito no art. 1º desta Lei, deverá produzir e executar ações que garantam, tanto quanto possível as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção da degradação ambiental, prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrentes dos acidentes, implementando assim, um Sistema de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. Os planos de ação de que trata no caput deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

Art. 6º A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA exigirá o cumprimento integral da presente Lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3º deste dispositivo legal.

Art. 7º O não cumprimento da presente Lei implicará:

I - advertência por escrito, em forma de um Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo-se, entre outros, o prazo máximo para a devida regularização;



13

II - não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 500 UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização.

§ 1º A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA quantificará a multa prevista no inciso II do presente artigo conforme critérios objetivos, previstos na regulamentação da presente Lei, que deverão constar entre outros:

- a) o potencial poluidor da empresa;
- b) sua capacidade financeira; e
- c) sua localização territorial, se perto de mananciais ou áreas de preservação permanentes.

§ 2º O prazo para recurso será de trinta (30) dias a contar da data da ciência do auto de infração.

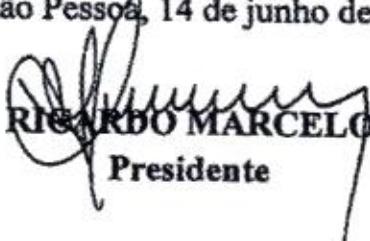
§ 3º Do auto de infração caberá recurso como última administrativa o Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM.

Art. 8º As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para adequarem-se a presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.535, de 30 de novembro de 2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 444/2015

Altera a Lei nº 9794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.
**EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
JURIDICIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE
EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR (A): Dep. ARTUR FILHO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 430 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer o Projeto de Lei nº 444/2015, de autoria do ilustre **Deputado Artur Filho**, o qual visa alterar a Lei nº 9794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A matéria constou no expediente do dia 16 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 9794, de 14 de Junho de 2012, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

O autor justifica sua proposta legislativa com a necessidade de que haja um acompanhamento mais especializado nos empreendimentos de alto grau de riscos ambientais, tendo em vista seu potencial de afetar intensamente o meio ambiente. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, mostra-se inegável sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. A partir de uma alteração no conteúdo da supracitada Lei, o presente projeto pretende acrescentar ao rol dos profissionais habilitados, aqueles que possuam nível de pós-graduação na área ambiental, para exercer a função de responsável técnico-ambiental das atividades das empresas objeto do conteúdo da Lei. Neste contexto, o projeto também pretende restringir as atividades dos profissionais Biólogos, Engenheiros Ambientais e Pós-Graduados na área ambiental apenas para as empresas com potencial poluidor degradador de nível alto. Conseqüentemente, deixando os demais profissionais habilitados para as empresas de potencial poluidor degradador médio.

A presente proposta também almeja criar outras obrigações, quais sejam as de que os contratos entre órgãos públicos estaduais e as tais empresas exijam projetos de gerenciamento de resíduos sólidos, a serem elaborados pelos referidos responsáveis técnicos. Ainda, a proposição também objetiva a estipulação de multa pelo não cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados em virtude de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas na Lei em questão. Além de estipular prazo para que as empresas se adequem aos ditames da Lei nº 9794/12.

Pela análise destes dispositivos constantes do Projeto de Lei ora analisado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos. A propositura em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 9794/12, para conferir um tratamento ainda mais técnico e preciso ao seu conteúdo, a partir da inclusão dos profissionais com nível de pós-graduação dentre os responsáveis técnico-ambientais. Além de buscar conferir uma maior efetividade à lei, ao estabelecer prazo para as empresas poluidoras se adequarem às suas imposições, bem como estipular multa pelo seu descumprimento. De forma que, a princípio, não haveria óbices de natureza constitucional ou legal que inviabilizem a tramitação da referida propositura.

No entanto, a proposta alteradora possui dispositivo que encontra obstáculo à sua admissibilidade no texto constitucional. O art. 3º pretende acrescentar parágrafos ao art.6º da Lei nº 9794/12, voltados à criação de obrigações para a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), quais sejam a disponibilização de cadastro virtual atualizado das empresas e empreendimentos, com a respectiva classificação quanto ao seu potencial poluidor e seus critérios. Além da emissão de documento no qual conste a graduação do Potencial Poluidor Degradador dos tais estabelecimentos.

Neste contexto, a Constituição Paraibana, em seu art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'e', estabelece o que se segue:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Neste mesmo sentido, apresentamos entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, ratificando o ideal constitucionalmente estabelecido:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. **Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal.** A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado,** podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.)" (grifo nosso)*

Com efeito, à luz dos dispositivos constitucionais e do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte supracitados, entendemos que a pretensão do nobre deputado veiculada por meio do art.3º da presente proposta terminaria por invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, violando o disposto no supracitado artigo 63, §1º, II, 'e', da Constituição da Paraíba. Por tal razão, apresenta-se emenda supressiva, a fim de retirar o artigo 3º do projeto, o que se faz com base no disposto no art. 118, §1º c/c art. 119, II do Regimento Interno da ALPB.



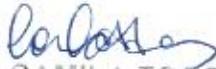
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 444/2015, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo, com base no art. 118, §1º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

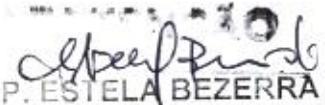


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 444/2015, assim como da **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo, apresentados pela Relatoria.

É o parecer.

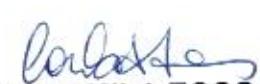
Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciada Pela Comissão
no dia 17/11/15


DEP. JANDUJHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 444/2015

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 444/2015 e proceda-se à renumeração adequada.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §1º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, com vistas a retirar da propositura o artigo 3º, que pretende acrescentar parágrafos ao art.6º da Lei nº 9794/12, ao criar obrigações para Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA – de forma a tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme disposto no artigo 63, §1º, II, 'e', da Constituição da Paraíba.

Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2015.


CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

444/2015 – DO DEPUTADO ARTUR FILHO – Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Designo como relator
Deputado ARTUR FILHO
Em 19/11/15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENT



PROJETO DE LEI Nº 444/2015

Altera a Lei nº 9794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): Dep. Arthur Cunha Lima Filho.

RELATOR (A): Dep. Zé Paulo. Substituído na relatoria pelo Dep. Jeová Campos

P A R E C E R -- N° 21 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 444/2015**, de autoria do ilustre **Deputado Artur Filho**, o qual visa alterar a Lei nº 9794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A matéria constou no expediente do dia 16 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENT



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 9794, de 14 de Junho de 2012, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

O autor justifica sua proposta legislativa com a necessidade de que haja um acompanhamento mais especializado nos empreendimentos de alto grau de riscos ambientais, tendo em vista seu potencial de afetar intensamente o meio ambiente. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, conseqüente à sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria fora distribuída a esta Comissão Temática para a análise de seus aspectos meritórios.

Primeiramente, cabe registrarmos a competência desta comissão temática para a discussão e aprovação do mérito a ser debatido no presente projeto de lei, expressa no dispositivo do art.31, inciso VI, alínea "J" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Analisando o conteúdo da projeto de lei, podemos facilmente evidenciar a consistência de seu mérito. A proposta alteradora tendente a acrescentar uma maior qualificação dos profissionais técnico-ambientais, responsáveis pelas atividades das empresas com potencial poluidor do meio ambiente. De fato, toda e qualquer preocupação relativa a gestão ambiental, necessita de um aporte de pessoas capacitadas e treinadas para as boas práticas ambientais. Desta forma, as organizações devem incorporar em seus quadros de recursos humanos profissionais capazes de conduzir o programa da melhor e mais eficiente forma possível.

Ainda, o mérito da matéria objeto do Projeto ora discutido também é evidenciado nas suas outras disposições. Quais sejam, a exigência de projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, a serem elaborados pelos responsáveis técnicos acima citados, além da estipulação de uma multa pelo eventual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENT



descumprimento da Lei nº 9794/12, terminam por ratificar a oportunidade e a conformidade do interesse social nesta demanda. Suas disposições buscam conferir mais efetividade à lei em comento, ao estabelecer prazo para as empresas poluidoras se adequarem às suas imposições, além da citada multa pela sua inobservância.

O Estado, em sua atividade administrativa, deve se voltar também a implantação de políticas consistentes no estímulo de práticas de sustentabilidade ambiental por parte do setor produtivo. E como instrumentos capazes de alavancar este processo de desenvolvimento, a presente propositura legislativa se mostra bastante eficiente.

Ratificando a intenção do legislador ordinário na especialização no trato da questão ambiental pelo setor produtivo, assim como da busca por uma maior efetividade das disposições legais acerca da temática ora versada nesta propositura, trazemos à baila o seguinte dispositivo constante da Carta Política Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***

Desta feita, com base na leitura do dispositivo constitucional supra citado, o interesse público preconizado na deliberação das matérias discutidas no âmbito do Poder Legislativo pôde ser indiscutivelmente evidenciado. Em outras palavras, a pretensa especialização nos requisitos profissionais dos técnicos responsáveis pelas empresas potencialmente poluidoras representa uma maneira de adequar suas atividades ao ônus da responsabilidade jurídica



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENT



constitucionalmente atrelada às mesmas pela reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente.

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido quanto ao mérito inerente à matéria desta proposição, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 444/15**, pela louvável e oportuna intenção do legislador na sua deliberação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de Dezembro de 2015.

DEP. Zé Paulo

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENT



III - PARECER DA COMISSÃO

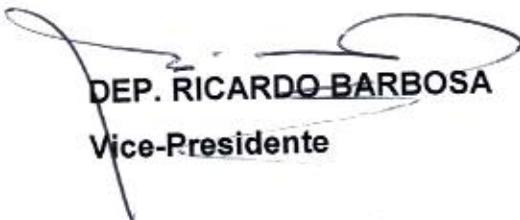
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota e recomenda o parecer da Relatoria, no sentido da **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 444/2015**, pelas razões aduzidas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de Dezembro de 2015.


DEP. JEOVA CAMPOS
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/12/15


DEP. RICARDO BARBOSA
Vice-Presidente


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 444/2015 - DO DEPUTADO ARTUR
FILHO**

Ementa: Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Certifico, que o Projeto de Lei nº 440/2015, foi aprovado com a Emenda Supressiva da Deputada Camila Toscano acatada pela CCJR, na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 444/2015
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 9.794/12 de 14 de junho de 2012, a seguir anunciado passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente Lei tais como:

I - Empresas de Potencial Poluidor Degradador Alto:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental.

II - Empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental;
- d) Engenheiro Químico;
- e) Químico Industrial;
- f) Químico;
- g) Tecnólogo em gestão ambiental;
- h) Geógrafo.

§ 1º

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social ou estatuto para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina.”

Art. 2º Torna o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 5º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012:

“§ 1º Os planos de ação de que trata no *caput* deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º Os contratos entre órgãos públicos estaduais e empresas ou empreendimentos que desempenhem atividades de Médio ou Alto potencial poluidor, devem exigir o projeto de gerenciamento de resíduos sólidos elaborados pelo responsável técnico adequado à referida atividade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

Art. 3º O inciso II do art. 7º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

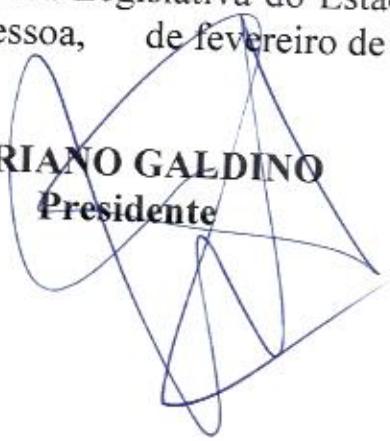
“II - não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 (mil oitocentas e sessenta) UFR-PB Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 5.000 (cinco mil) UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização.”

Art. 4º As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 261/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 444/2015, do Deputado Estadual Artur Filho que “Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 261/2016
PROJETO DE LEI Nº 444/2015
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 9.794/12 de 14 de junho de 2012, a seguir anunciado passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente Lei tais como:

I - Empresas de Potencial Poluidor Degradador Alto:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental.

II - Empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental;

- d) Engenheiro Químico;
- e) Químico Industrial;
- f) Químico;
- g) Tecnólogo em gestão ambiental;
- h) Geógrafo.

§ 1º

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social ou estatuto para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina.”

Art. 2º Torna o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 5º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012:

“§ 1º Os planos de ação de que trata no *caput* deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º Os contratos entre órgãos públicos estaduais e empresas ou empreendimentos que desempenhem atividades de Médio ou Alto potencial poluidor, devem exigir o projeto de gerenciamento de resíduos sólidos elaborados pelo responsável técnico adequado à referida atividade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

Art. 3º O inciso II do art. 7º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 (mil oitocentas e sessenta) UFR-PB Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 5.000 (cinco mil) UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização.”

Art. 4º As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 261/2016
PROJETO DE LEI Nº 444/2015
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

EMENTA: Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 26 / 02 / 2016
Nome: Rapala

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Lei nº: 10.653, 18/03/16
DO de: 19/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 444/2015

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

EMENTA Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Certifico que teve sua finalização com 35 (trinta e cinco) páginas, transformada na Lei nº 10.653, de 18/03/2016 publicada no Diário Oficial de 19/03/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Regina Celi Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo